

RESOLUÇÃO nº 583/2017 – CEAS/MG

Dispõe sobre a discussão e deliberação sobre a não adesão do Estado de Minas Gerais para a implementação do Programa Primeira infância no âmbito do SUAS.

O Conselho Estadual de Minas Gerais, em reunião plenária extraordinária realizada no dia 20 de janeiro de 2017 e,

Considerando o § 3º do artigo 6º C da Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que estabelece os CRAS e os CREAS como unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

Considerando o artigo 24 da Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que trata dos Programas de Assistência Social como ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;

Considerando o artigo 24-A da Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que institui o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

Considerando o artigo 24-B da Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que institui o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando que o PAIF e PAEFI são ofertas exclusivamente de Estado regulamentadas pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e pelos respectivos cadernos de orientações nacionais desses serviços, frutos de um debate amplo e democrático com os diversos atores e parceiros do SUAS, conforme preconizado pela LOAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

Considerando a Resolução CNAS Nº 17, de 20 de Junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução CNAS Nº 9, de 15 de Abril de 2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando as Orientações Técnicas sobre o PAIF, volume 2, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, 2012;

Considerando a Resolução CIB nº 04 de 17 de julho de 2015 que pactua o Programa Estadual de Qualificação da Gestão Descentralizada do SUAS – Programa Qualifica SUAS e estabelece prioridades para os anos de 2015 e 2016;

Considerando a Resolução CEAS nº 522 de 02 de julho de 2015 que Aprova o Programa Estadual de Qualificação da Gestão Descentralizada do SUAS – Programa Qualifica SUAS e estabelece prioridades para os anos de 2015 e 2016;

Considerando a Lei 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando a Resolução CIT nº 4, de 21 de outubro de 2016, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução CIT nº 05, de 21 de outubro de 2016, que pactua os critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os exercícios de 2016 e 2017;

Considerando a Resolução CNAS nº 19, de 24 novembro de 2016, que institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

Considerando a Lei Estadual nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016, que institui os Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial de alta complexidade;

Considerando que o CEAS MG é signatário da Carta Aberta apresentada na Reunião Regional do CNAS com Conselhos Estaduais das Regiões Sul e Sudeste realizada em agosto de 2016, em Belo Horizonte, além de apoiar a Nota Pública “DIGA NÃO AO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ” da Frente Mineira em Defesa do SUAS e da Seguridade Social lançada em outubro de 2016;

Considerando os objetivos do art. 2º da LOAS, que prevê a priorização da Primeira Infância nas ações de Assistência Social e que estas não se caracterizam como ofertas subsidiárias às políticas de saúde, como os cuidados com a saúde da gestante e da criança, e de educação infantil ou pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos;

Considerando que as ações voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem estar em consonância com a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, e que a implementação de políticas públicas para a primeira infância devem se dar de forma coordenada e intersetorial e, que no âmbito do SUAS devem fortalecer a função de articulação e de coordenação da rede socioassistencial desenvolvidas pelas unidades dos CRAS;

Considerando que o Trabalho Social com Famílias dos serviços de Proteção Social Básica e Especial disposto nos cadernos de orientações nacionais, estabelecem parâmetros de acolhida e ação particularizada no domicílio devendo ser executados por profissionais de nível superior que integram as equipes do PAIF e PAEFI;

Considerando que a acolhida no domicílio, de acordo com as Orientações Técnicas do PAIF, consiste no processo de acolhida da família ou um de seus membros em seu próprio

domicílio, devendo ser realizada apenas com o consentimento da família e pautada nos princípios de respeito à privacidade da família e de sua autonomia;

Considerando que a ação particularizada domiciliar, de acordo com as Orientações Técnicas do PAIF, consiste no processo de atendimento individualizado prestado à família em seu próprio domicílio e possibilita o conhecimento da realidade do território, das formas de convivência comunitária e dos arranjos familiares;

Considerando que a visita domiciliar para realização das ações do Programa constituem funções de Estado e devem ser desempenhadas por profissionais de nível superior sendo adicionados à equipe de referência do PAIF durante a vigência do Programa;

Considerando que o público do Programa Primeira Infância no SUAS já constituiu público dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

Resolve:

Art.1º Decide pela não adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa Primeira Infância no SUAS, uma vez que o Programa desrespeita os preceitos republicanos e democráticos sob os quais o SUAS foi construído, retoma o viés da segmentação na área de assistência social e reforça ações subsidiárias às políticas de saúde e educação.

Art. 2º Recomenda aos Conselhos Municipais de Assistência Social de Minas Gerais – CMAS/MG que no momento da discussão do Programa Primeira Infância no SUAS seja analisada a possibilidade da não adesão ao mesmo considerando os preceitos desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2017.

Simone Aparecida Albuquerque

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais